



ERENICE APARECIDA BAGNOLLI BORSATO

**DIREITOS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

ERENICE APARECIDA BAGNOLLI BORSATO

**DIREITOS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise Schmidt  
Ferreira Feguri.

ERENICE APARECIDA BAGNOLLI BORSATO

**DIREITOS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE  
EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Orientadora Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise  
Schmidt Ferreira Feguri  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

## DIREITOS DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL<sup>1</sup>

### PRISONERS' RIGHT UNDER THE CONSTITUTION AND THE LAW OF CRIMINAL EXECUTION<sup>2</sup>

Erenice Aparecida Bagnolli Borsato<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS; 2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; 2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; 2.3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS; 3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL; 3.1 DIREITOS DOS PRESOS; 3.2 ASSISTÊNCIA MATERIAL; 3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE; 3.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 3.5 ASSISTÊNCIA AO TRABALHO; 4 A APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA; 4.1 APLICABILIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS; 4.2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS ASSISTENCIAIS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA PÚBLICA DE APUCARANA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; APÊNDICE.**

**RESUMO:** O presente artigo aborda de maneira breve os direitos e garantias emanados na Constituição Federal, bem como os direitos dispostos na Lei de Execução Penal aos privados de liberdade. Foram abordados os princípios, direitos e garantias fundamentais, destacando os direitos assegurados aos presos pelo texto constitucional. Na sequência os direitos dos presos e as assistências material, à saúde, assistência jurídica e assistência ao trabalho dispostos na Lei de Execução Penal. Por fim foi realizada uma entrevista com o gestor da Cadeia Pública de Apucarana com a finalidade de observar a aplicabilidade dos direitos assegurados pela Constituição, bem como os direitos assistenciais elencados na Lei de Execução Penal aos presos alojados na Cadeia Pública da cidade de Apucarana. Apresentando como problema de pesquisa a efetiva aplicação dos direitos e garantias emanados na Constituição Federal, bem como os direitos dispostos na Lei de Execução Penal aos privados de liberdade, com o objetivo de identificar a aplicabilidade desses direitos em especial na Cadeia Pública da cidade de Apucarana. Na elaboração da presente pesquisa foram utilizados o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, leis, códigos, regulamentos, e entrevista pessoal com a finalidade de conhecer como é realizada a aplicabilidade dessas assistências aos presos da Cadeia Pública de Apucarana.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora Doutora Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>2</sup> Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by teacher Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato erenicebag@hotmail.com.

Palavras-chave: Constituição, Lei de Execução Penal, Cadeia Pública.

**ABSTRACT:** *This article briefly addresses the rights and guarantees emanating from the Federal Constitution, as well as the rights provided for in the Penal Execution Law for those deprived of their liberty. The fundamental principles, rights and guarantees were addressed, highlighting the rights guaranteed to prisoners by the constitutional text. In sequence, the rights of prisoners and material assistance, health care, legal assistance and assistance for work provided for in the Law of Penal Execution. Finally, an interview was conducted with the manager of the Apucarana public jail in order to observe the applicability of the rights guaranteed by the Constitution, as well as the assistance rights listed in the Penal Execution Law to prisoners housed in the Public Prison in the city of Apucarana. Presenting as a research problem the effective application of the rights and guarantees emanating from the Federal Constitution, as well as the rights provided for in the Penal Execution Law to those deprived of their liberty, in order to identify the applicability of these rights, especially in the Public Prison of the city of Apucarana. In the preparation of this research, hypothetical deductive method and bibliographic research of books, scientific articles, laws, codes, regulations, and personal interviews were used in order to find out how this assistance is applied to prisoners in the Apucarana Public Prison.*

*key-words: Constitution, Penal Execution Law, Public Jail.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho científico pretende refletir sobre os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de número 7.210, de 11 de Julho de 1984, a Lei de Execução Penal às pessoas privadas de liberdade, bem como verificar a aplicabilidade desses direitos na Cadeia Pública da cidade de Apucarana.

Inicialmente serão abordados os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano garantidos pela Constituição Federal, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a liberdade, à integridade física e moral, destacando a responsabilidade do Estado no cuidado para com a pessoa que se encontra sob sua guarda.

Na sequência serão ressaltados os direitos referentes às assistências material, à saúde, jurídica e ao trabalho do preso, elencados na Lei de Execução Penal, a qual tem por finalidade disciplinar o cumprimento da pena e a reintegração do privado de liberdade no meio social.

Considerando a importância e a necessidade da aplicabilidade dos direitos supramencionados presentes na Lei de Execução Penal, no terceiro capítulo será realizada uma entrevista com o gestor da Cadeia Pública de Apucarana com a finalidade de conhecer a realidade dos que lá se encontram, em relação às acomodações, a sua ressocialização, a alimentação, ao fornecimento de materiais de higiene pessoal, tamanho das celas, atendimento médico, assistência jurídica, bem como será abordado sobre a realização de trabalhos pelos presos e o direito a remição da pena.

## 2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, considerada a lei maior do ordenamento brasileiro, visa assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Tratando dos princípios, dos direitos e garantias fundamentais.<sup>4</sup>

Esses direitos e garantias são para todos, não podendo haver preconceito ou qualquer outra forma de discriminação, devendo ser respeitados e praticados, desta maneira cumprindo com o que rege a Lei.

### 2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O artigo 1º, inciso III, explicita que a dignidade da pessoa humana está entre os seus fundamentos.

Segundo Sarmiento, o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto e sim relativo.

Em que pese a sua relevância ímpar, o princípio da dignidade da pessoa humana não possui natureza absoluta, sujeitando-se também a eventuais restrições e ponderações. Há, porém, algumas concretizações da dignidade humana que são absolutas, como a vedação da tortura. De todo modo, quando efetivamente implicada em conflito principiológico, a dignidade humana tende a assumir peso muito elevado, o que a leva a prevalecer quase sempre nos processos ponderativos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed. Brasília: Câmara, 2015.

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 99.

Apesar de sua suma importância o referido princípio não é incontestável, possui suas restrições, embora quando envolvendo conflitos com outros princípios, este possui maior relevância, bem como proíbe situações que envolvam tortura.

Conforme preceitua Nucci, aquele que prejudica outra pessoa deve arcar com as consequências, porém essa punição não deve violar o princípio da dignidade, conforme expõe:

Hoje, aquele que erra e lesiona interesse alheio merece punição proporcional e firme, sem qualquer invasão corporal, implicando castigos físicos ou mentais. Isto porque, amanhã, pode ele tornar-se vítima da ação criminosa de outrem e não poderá exigir tratamento desumano a quem lhe fez mal. Alternam-se, no seio social, agentes agressores e vítimas. O ser humano não é perfeito e, consideradas as inúmeras e exageradas previsões típicas incriminadoras, restariam pouquíssimos indivíduos a dizer que, jamais, em tempo algum, cometeram qualquer espécie de infração penal.<sup>6</sup>

Assim, todo aquele que desrespeitar o direito de outra pessoa deve cumprir com as sanções impostas pela lei, contudo devem ser observados os seus direitos contra tratamento cruel, humilhante, desumano, não ferindo a integridade física e moral do apenado.

## 2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos em seu artigo 5º estabelecendo a igualdade de todos diante da lei, não havendo distinção e garantindo a não violação do direito à vida, da liberdade, da segurança e da propriedade, aos brasileiros bem como aos estrangeiros que residem no país.

O referido artigo trata de direitos e deveres individuais e coletivos a todos os residentes no país, não havendo, portanto nenhum tipo de discriminação entre os detentores destes direitos.

De acordo com Gilmar Mendes todas as pessoas devem observar as suas ações de modo a não ferir os direitos de outras pessoas.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.<sup>7</sup>

Nesse mesmo sentido Beccaria explicita que:

Cada cidadão pode fazer tudo o que não é contrário às leis, sem temer outros inconvenientes além dos que podem resultar de sua ação em si mesma. Esse dogma político deveria ser gravado no espírito dos povos, proclamado pelos magistrados supremos e protegido pelas leis. Sem esse dogma sagrado, toda sociedade legítima não pode subsistir por muito tempo, porque ele é a justa recompensa do sacrifício que os homens fizeram de sua independência e de sua liberdade.<sup>8</sup>

As pessoas devem usufruir de sua liberdade de modo a não interferirem de forma prejudicial na vida e na liberdade de outras pessoas, buscando evitar com essa ação o surgimento de conflitos.

O artigo 5º, da Constituição Federal em seu inciso III, faz menção que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Sarlet expõe sobre o respeito em relação ao ser humano, por parte do Estado e toda a comunidade:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>9</sup>

Nesse sentido, entende-se o dever do Estado de garantir a todo indivíduo condições para viver de maneira que lhe seja assegurada a saúde física, mental e lhe assegure contra tratamento desumano ou degradante.

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** capítulo 3 Teoria Geral dos direitos Fundamentais. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 201.

<sup>8</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (1764) Cesare Beccaria (1738-1794): Ridendo Castigat Mores. Versão para eBookeBooksBrasil.com. p.47. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020. E-book.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: livraria do Advogado. 2001.p.59-60. *Apud* SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.90.



Em seu inciso XLVIII, traz que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Entende-se que o referido artigo procura separar o cumprimento das penas, desta maneira evitando a convivência de indivíduos que teriam cometido delitos diversos em um mesmo estabelecimento, ainda separando-os por idade e sexo.

### 2.3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS

A Carta Magna, lei maior do ordenamento, em seu artigo 5º, incisos XLIX, L, LXII, LXIII e LXIV, assegura aos presos os seguintes direitos.

O inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Dessa maneira Gilmar Mendes explicita que:

Ora a Constituição vigente, como as anteriores no quadro das garantias individuais e sociais, procurou seguir as exigências de aperfeiçoamento do homem e o respeito à sua integridade física e moral. A preservação de sua personalidade e a proteção contra as penas infamantes, a condenação sem processo contraditório, a supressão de algumas penas que se incluíam na nossa velha legislação penal, a afirmação de que somente o delinquente pode sofrer a pena, sem atingir os que dele dependem, definem uma orientação que qualifica perfeitamente o regime e os princípios fundamentais da Constituição.<sup>10</sup>

Ainda com esse mesmo pensamento, Renato Brasileiro entende que:

[...] Ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, a Carta Magna garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, à exceção, é claro, daqueles que sejam incompatíveis com a condição peculiar de uma pessoa presa, tais como a Liberdade de locomoção [...].<sup>11</sup>

O respeito à integridade física e moral, encontram-se na atual Constituição, buscando amparar o ser humano de acordo com seus direitos de ampla defesa, explicitando que a pena a ele imposta não atinja seus dependentes, bem como que seja assegurado os direitos fundamentais aos privados de liberdade.

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. capítulo 3 Teoria Geral dos direitos Fundamentais. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 221.

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 673.

Em decisão do julgamento do R.E 841526, do Estado do Rio Grande do Sul, cujo tema era Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento, tendo como relator o Min. Luiz Fux, foi julgado o mérito do tema com repercussão geral, onde o Tribunal fixou por unanimidade a tese: "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento".<sup>12</sup>

Deixando assim cristalino a responsabilidade do Estado em zelar pelos cuidados relacionados à integridade física e moral daqueles que estão sob sua custódia.

O inciso L assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período em que estiverem amamentando.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de Habeas Corpus coletivo, concedeu benefício às presas gestantes ou àquelas que têm filhos em idade inferior a 12 anos de idade, transformando a prisão preventiva em prisão domiciliar.

O Habeas Corpus coletivo de nº 143.641, possuindo como ministro relator Ricardo Lewandowski, foi julgado em data de 24 de outubro de 2018, no qual a 2ª Turma do STF, por maioria de votos determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as presas na situação de gestante, aquelas que deram a luz a pouco tempo, ou àquelas mães de crianças ou que tiverem sob sua guarda deficientes.<sup>13</sup>

O inciso LXII faz referência à comunicação imediata ao juiz competente sobre a prisão de qualquer pessoa, sobre o local onde esta se encontra, bem como o dever de comunicação à família do preso ou a quem este indicar.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 638.467**. Relator: Min. Luiz Fux. Rio Grande do Sul. 30 mar. 2016.. Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por morte de detento. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Relator: Min. Luiz Fux.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143641. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. **DJe 26 out. 2018**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 30 mar. 2020.

A mesma redação está explícita no Código de Processo Penal em seu artigo 306 *caput*, acrescentando que além da família ou de pessoa indicado pelo preso e do juiz, também deverá ser informado ao Ministério Público sobre a prisão.<sup>14</sup>

Capez afirma que essa comunicação deve ser realizada de imediato, ou seja, logo que seja realizada a prisão:

O advérbio de tempo imediatamente quer dizer logo em seguida, ato contínuo, no primeiro instante após a voz de prisão. Em tese, isso deveria ser feito antes mesmo de se iniciar a lavratura do auto, por qualquer meio disponível no momento, desde que eficaz (telefone, fax, mensagem eletrônica etc.). Na prática, porém, tal comunicação acabará sendo feita somente ao final do prazo de conclusão do auto, que é de vinte e quatro horas. Não foi esse, no entanto, o intuito da lei, devendo o Poder Judiciário e o Ministério Público estruturarem sistema de plantão à noite e aos feriados.<sup>15</sup>

Nesse mesmo sentido Alexandre de Moraes, explicita que:

Há estreita ligação entre os direitos do preso enunciados pelo texto constitucional, pois, ao estabelecer que toda prisão, bem como o local onde se encontra o acusado, deverão ser informados, imediatamente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada, a seu advogado e ao juiz competente, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de imediata análise do Poder Judiciário sobre a legalidade da restrição à liberdade individual, para que, se for o caso, determine o relaxamento da prisão ilegal ou mesmo estabeleça a devida fiança ou liberdade provisória.<sup>16</sup>

No entendimento dos autores supramencionados, não é necessário esperar a oitiva de todos os envolvidos na prisão para realizar a comunicação desta aos familiares, ao juiz competente e ao Ministério Público, utilizando-se do meio mais rápido naquele momento para a comunicação, podendo ser por ligação telefônica, por mensagem ou outro meio para informar o ocorrido.

Já, no inciso LXIII, ao preso está assegurada assistência à família, e de advogado, bem como será informado de seus direitos, inclusive o direito de permanecer calado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 186, *caput*, e parágrafo único explicita que o acusado, após ser qualificado e ser cientificado sobre a acusação, antes de ser interrogado, o juiz irá lhe informar sobre o seu direito de permanecer

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 359.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 122.

em silêncio, de sua não obrigatoriedade em responder às perguntas a ele direcionadas. Em seu parágrafo único expõe que o silêncio não corresponderá a uma confissão, não trazendo prejuízo para sua defesa.<sup>17</sup>

Dessa maneira, o acusado que decidir ficar em silêncio durante seu interrogatório, terá a garantia de não ser prejudicado em sua defesa, pois o seu silêncio não será interpretado como sinônimo de culpa, mas sim como um direito do acusado amparado pela Constituição e acolhido pelo Código de Processo Penal.

Ainda, a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso LXIV, confere ao preso o direito sobre a identificação daqueles que efetuaram a sua prisão ou por quem tenha realizado o seu interrogatório policial.

O Código de Processo Penal em seu artigo 306, § 2º, versa que no prazo de 24 horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a sua nota de culpa, sendo esta assinada pela autoridade, na qual conterà o motivo de sua prisão, bem como o nome do condutor e das testemunhas.<sup>18</sup>

Dessa forma, o preso terá as informações que lhe são de direito no corpo da nota de culpa, que a ele é concedida dentro do prazo de até 24 horas da realização de sua prisão.

Assim, a Constituição Federal, protetora dos direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas sem qualquer tipo de distinção ou discriminação, seja ela por raça, cor, religião, classe social, etc, em busca da liberdade, igualdade, segurança, fraternidade, e de pacificação de conflitos, assegurando os direitos sociais e individuais, trazendo o princípio a dignidade da pessoa humana, assegurando a todos direitos e garantias, garante aos presos os mesmos direitos, pois sua condição de preso, não faz dele menos merecedor de direitos.

A Carta Magna, ainda destinou em seu artigo 5º, diversos incisos tratando sobre a situação de pessoas em estado de privação de liberdade, assegurando a estas, direitos referentes à condição de preso, dentre eles, alguns foram abordados no presente capítulo, como o respeito à integridade física e moral, o direito das mães privadas de liberdade de estar presente na vida de seus filhos menores de 12 anos, a comunicação a familiares ou indicados pelo preso a respeito de sua prisão, bem

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

como a devida comunicação ao juiz competente, a informação dos direitos da pessoa privada de liberdade, entre eles o direito de permanecer em silêncio sem que isso prejudique na sua defesa, bem como ser informado ao preso a identificação de quem realizou a sua prisão.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal, disciplina as regras referentes ao cumprimento de penas no Sistema Prisional Brasileiro, assegurando aos presos os seus direitos garantidos na Constituição Federal e objetivando sua reintegração no convívio social.

Marcão ressalta que o direito de igualdade é inerente a todos:

Observados os limites jurídicos e constitucionais da pena e da medida de segurança, todos os direitos não atingidos pela sentença criminal permanecem a salvo. A teor do disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.<sup>19</sup>

Essa igualdade de direitos deve ser respeitada, sem preconceito, ou segregação, exceto o direito a liberdade que será privado como consequência de ter violado o direito de outrem.

Consoante Nucci esclarece que os ramos do direito devem encontrar suporte na Constituição Federal, em especial aqueles que tratam da liberdade das pessoas:

Quaisquer ramos do Direito precisam de suporte constitucional, especialmente os que dizem respeito às ciências criminais, pois lidam com a liberdade do ser humano. Em princípio, as ciências criminais concentram-se no Direito Penal e no Processo Penal, mas a realidade não é simples assim. Por opção legislativa, o Brasil elegeu o Direito de Execução Penal, entregando ao Judiciário o controle principal sobre a pena. Por isso, as ciências criminais ganham uma adeptia, tratando da execução da pena.<sup>20</sup>

Em especial o Direito Penal, o Direito Processual Penal e o Direito de Execução Penal, também chamadas por ciências criminais, devem estar em concordância com a norma constitucional, possuindo o judiciário papel

---

<sup>19</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.43.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. São Paulo: Método, 2019. p. 199.

importantíssimo, sendo o eleito por opção legislativa para ser o detentor do controle principal sobre a pena.

A Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, LEP, tem por objetivo aplicar as sentenças ou decisões criminais, oferecendo condições harmônicas para integração social do condenado e do internado. Conforme explícito em seu artigo 1º, esta Lei trata dos direitos e dos deveres da pessoa presa, alguns destes direitos serão tratados neste capítulo.<sup>21</sup>

Ressalta Miranda, que a Lei de Execução Penal possui dois propósitos:

[...] a Lei de Execução Penal adotou a teoria mista (ecclética), visto que, de um lado visa punir o agente com a execução da sentença para prevenir novos crimes e proteger bens jurídicos, de outro, a pena deve ter um caráter humanizado, para garantir o harmônico retorno do sentenciado à sociedade.<sup>22</sup>

As intenções da Lei de Execução Penal são a busca pela efetivação das sentenças ou demais decisões e a inserção dos privados de liberdade no meio social.

Com pensamento análogo, Marcão expõe que a Lei de Execução Penal em sua teoria mista ou eclética busca prevenir novos delitos com a humanização do sistema prisional.

A Lei de Execução Penal adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Punir e humanizar são os objetivos da execução. Com vistas a alcançar o ideal ressocializador, é necessário que se busque proporcionar condições para a harmônica (re)integração social do condenado e do internado.<sup>23</sup>

De acordo com o supracitados autores a finalidade da Lei de Execução Penal não é apenas a punição, mas também proporcionar ao preso condições para que ele possa retomar a sua vida social após o cumprimento de sua pena.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 1 abr. 2020.

<sup>22</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal, teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 19. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/181ee8680f9e7b65a95ed4025d1dc1b2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>23</sup> MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

### 3.1 DIREITOS DOS PRESOS

A Lei de Execução Penal tem como objetivo a ressocialização do preso, para que este possa voltar ao convívio social, trazendo em seu texto direitos e deveres que deverão ser observados e respeitados por todos.

Dentre os diversos direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal, neste capítulo serão abordados os referentes às assistências material, a saúde, jurídica e ao trabalho do preso, realizando um breve estudo sobre os mesmos, o critério utilizado para destacar as assistências supramencionadas é o estudo da eficácia dessas assistências na Cadeia Pública da cidade de Apucarana.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 3º faz menção que tanto o condenado quanto o internado terão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, dispondo ainda em seu parágrafo único que inexistem qualquer tipo de distinção, seja de natureza racial, social, política ou de religião.

A supracitada Lei, em seus artigos 10 e 11 faz menção ao dever do Estado de prestar assistência ao preso e ao internado, buscando a prevenção de atos criminosos e nortear o seu retorno no convívio social.

Destarte Nucci que o fato de estar cumprindo pena não priva o preso de seus direitos fundamentais inerentes de ser humano.

A imposição da pena não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua punição, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. O disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal é coerente ao prever serem assegurados os direitos *não atingidos pela sentença ou pela Lei*. É lógico que um dos direitos fundamentais, eventualmente atingido pela sentença penal condenatória, é a perda temporária da liberdade, ou a restrição a algum direito, o que acontece quando o condenado está cumprindo, por exemplo, a pena de prestação de serviços à comunidade.<sup>24</sup>

Os direitos assegurados aos presos pela Constituição Federal, conservados no Código Penal e expostos na Lei de Execução Penal não serão afetados, porém se o preso foi condenado deve cumprir a pena estabelecida.

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019; São Paulo: Método, 2019. p. 199.

### 3.2 ASSISTÊNCIA MATERIAL

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 12 e 13, tratam da assistência material. Essa assistência material ao preso e ao internado faz referência ao fornecimento de alimentos, vestimenta e instalações higiênicas, devendo o estabelecimento prisional disponibilizar instalações e serviços de acordo com as necessidades pessoais dos presos, e ainda disponibilizar locais para venda de produtos permitidos, mas que não sejam fornecidos pela Administração.

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 a qual estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil, referenciando-se aos locais destinados aos presos, em seus artigos 8º, § 1º, § 2º e § 9º, explicita que o alojamento do preso deve ser individual, salvo por razões especiais, e, havendo a necessidade de dormitórios coletivos, deverá haver uma rigorosa seleção para apenas colocar os aptos para serem alojados em coletividade.

As camas serão individuais com roupas cuja manutenção assegurará condições de higiene e conforto, locais estes que deverão manter a higiene, de acordo com o clima, com tamanho de cela de no mínimo seis metros quadrados, conforme descrito no parágrafo único, letra b) do artigo 88 da Lei de Execução Penal.<sup>25</sup>

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos incluídas pela Resolução nº 15 de 17 de dezembro de 2015, conhecida como Regras de Nelson Mandela, tratam da alimentação ao preso, em sua Regra de nº 22, onde estabelece que as refeições servidas aos presos devem ser nutritivas e de qualidade, bem como o fornecimento de água potável.

#### Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.
2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 02 dez. 1994. Disponível em: <http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/1994%20Regras%20Minimas%20para%20o%20Tratamento%20de%20Presos%20no%20Brasil%20-%20CNPCP.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

<sup>26</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o**



Tanto a Lei de Execução Penal quanto as Regras Mínimas para o tratamento de presos tratam dos cuidados com as necessidades pessoais da pessoa privada de liberdade, respeitando sua individualidade e buscando proporcionar meios para sua higiene e conforto.

Para Nucci o Estado deve assegurar a assistência material utilizando o direito ao trabalho e de remição do preso.

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda *terceirização*.<sup>27</sup>

Dessa maneira o Estado não disporia de recursos econômicos contratando empresas para realizar o trabalho que ficaria sobre as responsabilidades dos detentos, trazendo com esta atitude economia para os cofres públicos e benefícios para os presos diminuindo seu tempo no estabelecimento penal.

### 3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência à saúde presente no artigo 14, § 2º e § 3º da Lei de Execução Penal dá ao preso e ao internado direito a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na falta de aparelhamento no estabelecimento penal a assistência médica será prestada em outro local, autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional, referente às presas, a estas serão assegurados acompanhamento médico, em especial durante o pré-natal e após o parto incluindo atendimento a seu bebê.

As Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, aborda sobre os serviços médicos em sua Regra de nº 24.

#### Regra 24

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade

---

**Tratamento de Reclusos.** Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson\\_Mandela\\_Rules\\_Pt\\_ebook\\_corr.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson_Mandela_Rules_Pt_ebook_corr.pdf). Acesso em: 26 abr .2020.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32.

do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.

2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.<sup>28</sup>

É dever do Estado proporcionar atendimento médico e outros cuidados necessários à preservação da saúde do preso.

Nesse sentido a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS, a PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Básica no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede.<sup>29</sup>

Ressaltando a importância e a necessidade de oferecer os serviços de saúde as pessoas privadas de liberdade.

Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no ano de 2018, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso interposto com pedido de recolhimento em regime domiciliar.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência contra decisão que determinou a transferência do sentenciado ao Complexo Médico Penal – Inexistência de ilegalidade – Sentenciado que cumpriu menos de 02 (dois) anos da pena de 28 (vinte e oito) anos que lhe foi imposta – Relatório médico solicitando transferência ao Complexo Médico Penal – Decisão mantida – Dever do Estado de prestar assistência à saúde do preso, conforme artigo 11, inciso II, da Lei de Execução Penal – Estabelecimento Penal adequado ao tratamento – Recurso conhecido e não provido.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson\\_Mandela\\_Rules\\_Pt\\_ebook\\_corr.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson_Mandela_Rules_Pt_ebook_corr.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp/politica-nacional-de-atencao-integral-a-saude-das-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>30</sup> STJ. (2018). PROCESSO CRIMINAL - **Petição : PET 0006077-69.2017.8.16.0014 PR 0006077-69.2017.8.16.0014 (Acórdão)**. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. **DJ: 19 abr. 2018..** Disponível em: JusBrasil: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835297448/processo-criminal->

Deixando cristalino que é responsabilidade do Estado o fornecimento de tratamento médico e que no caso acima descrito o preso será transferido ao local apropriado para o tratamento clínico do qual necessita, que é o Complexo Médico Penal.

O estado do Paraná conta com o Complexo Médico Penal, que é um estabelecimento penal de regime fechado, para presos provisórios ou condenados do sexo masculino e feminino que necessitam de tratamentos referentes a saúde física ou mental, localizado na cidade de Pinhais.

### 3.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

No que se refere à assistência jurídica, os artigos 15 e 16, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei de Execução Penal destinam-se a presos e internados que não possuem recursos financeiros para contratar advogado, devendo esta assistência ser integral e gratuita dentro e fora dos estabelecimentos penais realizadas pela Defensoria Pública, com auxílio das Unidades da Federação.

A organização da Defensoria Pública é encontrada na Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que estabelece em seu artigo 4º, inciso XVII, entre suas funções, a de assegurar aos presos em estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescente os seus direitos e garantias fundamentais.<sup>31</sup>

Roig destaca a importância da assistência jurídica gratuita:

Sobre a assistência jurídica gratuita em âmbito penitenciário, há que se ter em mente que esta deve ser desempenhada exclusivamente pela Defensoria Pública.

O art. 16 da Lei de Execução Penal, em sua redação anterior, estabelecia que as Unidades da Federação deveriam ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais. No entanto, com a redação dada pela Lei n. 12.313/2010, o mesmo art. 16 passou a dispor que as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Isso

---

peticao-pet-60776920178160014-pr-0006077-6920178160014-acordao?ref=serp. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 12 jan. 1994. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

denota, com clareza, a intenção do legislador de reservar a assistência jurídica gratuita a este Órgão da Execução Penal.<sup>32</sup>

A pessoa privada de liberdade tem assegurado pela Lei de Execução Penal o direito a um defensor público custeado pelo Estado, àqueles que não tiverem condições de arcar com os custos de um advogado particular.

### 3.5 ASSISTÊNCIA AO TRABALHO

No que se refere ao trabalho, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 28, § 1º e § 2º, 29, 31, § único, 33, 36, § 1º, § 2º, § 3º e artigo 37, § único, versa que o trabalho do condenado objetiva a educação e produtividade, respeitando a dignidade de pessoa humana, a segurança, a higiene e a não sujeição da consolidação das Leis do Trabalho. Este trabalho terá remuneração de no mínimo  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

O condenado à pena privativa de liberdade tem o trabalho como obrigação, respeitando suas aptidões e capacidade. Ao preso provisório é facultado, sendo realizado somente no interior do estabelecimento prisional, com jornada de trabalho compreendida entre 06 e 08 horas diárias, descansando aos domingos e feriados.

Os trabalhos externos para os presos em regime fechado podem ser realizados em serviços ou obras públicas dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, precavendo-se contra fugas, podem os presos compor até 10% do quadro total dos empregados na obra, se o trabalho for à entidade privada a anuência do preso deve ser de forma expressa. Os pagamentos dos trabalhos são de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou da empresa empreiteira.

As prestações dos trabalhos externos dependem da anuência da direção do estabelecimento, que observará a aptidão, a disciplina, responsabilidade, bem como o cumprimento mínimo de  $\frac{1}{6}$  da pena. O preso que for punido por falta grave, tiver praticado fato definido como criminoso, ou não mantiver um comportamento disciplinado terá cancelada a autorização ao trabalho externo.

A respeito dos trabalhos realizados pelos presos, Tavora e Alencar observam que:

---

<sup>32</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 171-172.

O trabalho do condenado poderá ser interno ou externo. A Lei de Execução Penal estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade tem o dever de trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvando que o trabalho não é obrigatório para o preso provisório e, quando prestado por este, só poderá ser executado no interior do estabelecimento. De outro lado, o preso maior de 60 (sessenta) anos poderá solicitar ocupação adequada à sua idade, enquanto as pessoas com doenças ou com deficiência física só poderão exercer atividades apropriadas ao seu estado.<sup>33</sup>

O trabalho é obrigatório ao condenado e facultado ao preso provisório deve-se levar em consideração a habilidade, a capacidade e as limitações pessoais de cada um, na escolha das pessoas para a realização do trabalho.

Ainda sobre o trabalho do preso, a Lei de Execução Penal em seus artigos 126, 127, 128, 129 e 130 faz menção que a realização de trabalho pelo preso propicia a remição de parte de sua pena, onde o tempo remido será contado como pena cumprida.

No entendimento de Licínio Barbosa, a Execução Penal deve considerar o trabalho realizado pelo preso como uma maneira de motivá-lo a não ficar ocioso, aprender uma nova profissão ou aperfeiçoar uma já existente e ainda utilizar o valor recebido pelo trabalho para pagar suas despesas como multa, indenização à vítima.<sup>34</sup>

Dessa maneira o privado de liberdade usaria o tempo de cumprimento de sua pena com a ocupação de trabalhos, gastando a energia de seu corpo e ocupando sua mente, incentivado com a remuneração.

É certo que o direito ao trabalho do preso vai de encontro com outro direito também assegurado pela Lei de Execução Penal, que é o direito de remição.

Ressalta-se ainda a importância da inclusão do egresso ao mercado de trabalho, podendo esta ação contribuir para a sua ressocialização, trazendo oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

A finalidade da Lei de Execução Penal é o cumprimento das sentenças ou das decisões criminais, dispondo em seu texto sobre os direitos dos privados de liberdade e também impondo obrigações a estes, ora, se o crime foi cometido o

---

<sup>33</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ed. ed.rev., ampl. e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1768.

<sup>34</sup> BARBOSA, Licínio. **Direitos, garantias e deveres dos presos**. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos\\_garantias\\_deveres\\_presos.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos_garantias_deveres_presos.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020. p.11.

culpado deve arcar com as consequências impostas, porém seus direitos e garantias devem ser respeitados.

A Lei de Execução Penal vai ao encontro dos direitos e garantias emanados na Constituição Federal, prezando pelo respeito à dignidade, a humanidade, a integridade física e moral, a higiene, ao bem estar, a ressocialização, tendo em vista a efetivação do cumprimento das penas de maneira a não ferir os direitos e garantias assegurados a todos os seres humanos, trazendo regras sobre os deveres e disciplina dos presos, bem como assegurar seus direitos e assistências com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena e o inserir no convívio social.

#### **4 A APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS NA CADEIA PÚBLICA**

Diante dos direitos assegurados pela Constituição, bem como os direitos elencados na Lei de Execução Penal, serão abordados brevemente neste capítulo a aplicabilidade dos direitos assistenciais aos presos alojados na Cadeia Pública da cidade de Apucarana.

##### **4.1 CADEIA PÚBLICA**

A Lei de Execução Penal em seus artigos 102, 103 e 104, trata sobre as Cadeias Públicas, estabelecimento onde são recolhidos os presos provisórios, e que em cada Comarca haverá no mínimo uma cadeia pública com a finalidade de preservar o interesse da Administração da Justiça Criminal e para melhor aproximação do preso com sua família, com instalação em zonas urbanas e obedecendo ao que dispõe o artigo 88 e parágrafo único.

O artigo 88 e parágrafo único da Lei de Execução Penal trazem que o condenado deve usufruir de cela individual com dormitório e banheiro, ventilação e tamanho mínimo de seis metros quadrados.

O artigo 105 da mesma lei dispõe que com o trânsito em julgado da sentença com aplicação de pena privativa de liberdade, no caso de réu preso ou quando for preso, o Juiz dará ordens para a execução, ainda no artigo 87 explicita

que o destino de condenados com pena de reclusão em regime fechado é na Penitenciária.<sup>35</sup>

Destarte que nas Cadeias Públicas deverão permanecer apenas os presos provisórios, ainda que estes estabelecimentos deverão obedecer às mesmas especificações das Penitenciárias no que se refere ao tamanho da cela buscando assim preservar os direitos dos privados de liberdade, bem como após a condenação estes devem ser removidos a estabelecimentos prisionais apropriados.

A saber, o Tribunal Superior Eleitoral, traz uma definição para presos provisório:

Preso provisório é aquele que, recolhido a estabelecimento de privação de liberdade, não possui condenação criminal transitada em julgado. Só é considerada transitada em julgado aquela condenação por órgão do Poder Judiciário da qual não caiba mais nenhum recurso.<sup>36</sup>

Assim, provisórios são aqueles presos em situações de flagrante, por prisão temporária ou preventiva que ainda não tenham sofrido uma condenação para que possam cumprir a pena definitiva no devido estabelecimento penal.

Brito menciona que o preso condenado é aquele que já tem em seu desfavor uma sentença transitada em julgado.

CONDENADO Embora não seja o único, é o principal destinatário da Lei de Execução Penal. Aquele sujeito que teve contra si uma sentença condenatória transitada em julgado será o alvo central da Lei. Dentre as espécies de sanção poderá sofrer uma pena de prisão (reclusão, detenção ou prisão simples), restritiva de direitos e/ou multa.<sup>37</sup>

Por condenado então entende-se aquele que já possui uma decisão judicial que não cabe mais recursos, onde para a execução essa decisão é estabelecida uma pena, podendo ser restritiva de liberdade, de direitos ou multa.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações e dados estatísticos sobre as eleições 2010**. elaboração Núcleo de Estatística da Assessoria de Gestão Estratégica. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação. 2010. p. 13. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/informacoes\\_e\\_dados\\_estatisticos\\_eleicoes\\_2010\\_web65.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/informacoes_e_dados_estatisticos_eleicoes_2010_web65.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>37</sup> BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 98.

Nunes salienta sobre a igualdade de tratamento entre o preso provisório e o preso condenado:

A LEP deve ser aplicada, uniformemente, tanto ao preso provisório como ao condenado em definitivo, seja ele processado pela justiça comum estadual ou federal, nos crimes comuns, eleitorais ou militares. Diz-se provisório o preso ainda não atingido por sentença judicial condenatória transitada em julgado.<sup>38</sup>

Tanto o preso provisório quanto ao condenado são assegurados os mesmos direitos e deveres.

Em relação aos deveres, estes estão elencados no artigo 39 da Lei de Execução Penal, que em seu parágrafo único esclarece que são aplicados tanto ao preso condenado quanto ao preso provisório.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.<sup>39</sup>

As obrigações impostas às pessoas privadas de liberdade possuem como finalidade uma convivência harmônica dentro destes estabelecimentos onde o respeito deve ser exercido por todos, evitando-se com este comportamento o surgimento de conflitos.

---

<sup>38</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 15.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 27 abr. 2020.



## 4.2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS ASSISTENCIAIS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA PÚBLICA DE APUCARANA

A Lei de Execução Penal ressalta que o cumprimento da sentença ou da decisão criminal deve ser realizado buscando a ressocialização do preso, ou seja, a reinclusão deste no convívio social.

No entendimento de Nunes a punição busca não só a recuperação no convívio social interrompida após o cometimento do ato ou fato criminoso, mas se preocupa também com a prevenção de futuros crimes.

A sanção penal, entretanto, não é fixada somente com a finalidade de restabelecer a paz social, vilipendiada pela conduta delituosa, com a consequente repressão à conduta delituosa do agente. Ela serve, também, para prevenir o crime e fazer o criminoso meditar sobre sua ação criminosa, regenerando-o e contribuindo para a sua recuperação social.<sup>40</sup>

A intenção da sanção penal é mostrar ao indivíduo que o cometimento de um crime terá como consequência uma punição e que durante o cumprimento da pena o preso decida por não cometer mais crimes, dando mais valor a sua liberdade e não mais atentar contra a liberdade da coletividade.

Destarte Cattaneo afirma que: “Não sairemos da estagnação enquanto não percebermos que o problema central da pena não é a sua finalidade, mas o respeito à humanidade.”<sup>41</sup>

O sentimento de respeito pelo próximo é de suma importância para com as pessoas, sejam elas livres ou aquelas que se encontram privadas de sua liberdade.

No sentido de conhecer a realidade dos presos alojados em cadeia pública foi realizada entrevista pessoal no mês de maio, com o gestor Ney Gomes da Silva, o qual é diretor da Cadeia Pública da cidade de Apucarana/PR há três anos, onde este relatou que o funcionamento deste estabelecimento equipara-se ao de uma Penitenciária, porém, a Cadeia Pública de Apucarana não possui o corpo técnico de servidores que há nas Penitenciárias, e por este motivo ele fica como responsável por todos os setores, desde a organização de escoltas até o cadastro das carteiras de visitantes.

---

<sup>40</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 02.

<sup>41</sup> CATTANEO, Mario. A. **Pena, diritto e dignità umana. Saggiosulla filosofia del diritto penale**. Torino: Giappichelli, 1998, p. 305. *apud* ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.8.

Ainda sobre as assistências material, à saúde, jurídica e ao trabalho, Ney Gomes da Silva respondeu que:

#### Assistência material

Em relação à alimentação esta é fornecida por uma empresa contratada anualmente pelo Estado, que disponibiliza para cada preso uma refeição matinal, composta por 02 pães acompanhados de leite e café, almoço e janta, também são servidas frutas uma vez por semana aos detentos. Diariamente são servidas três refeições, mas uma vez por semana é inserida uma fruta no cardápio. O Estado passou a fornecer a partir do início deste ano, materiais para a higiene pessoal do preso, como papel higiênico, creme dental, escova de dente, aparelho de barbear, ainda de maneira insuficiente.<sup>42</sup>

Sobre a higiene das celas, estas são realizadas pelos detentos com materiais de limpeza trazidos por seus familiares. Nesta Cadeia Pública não há local para venda de produtos permitidos, mas não fornecidos pelo Estado, mas a família do privado de liberdade é autorizada a levar mantimentos e materiais para higiene e limpeza semanalmente. No tocante as acomodações dos presos, o tamanho das celas é de 2 metros e meio de largura por três de comprimento, com um banheiro e um chuveiro, com ventiladores e chuveiro fornecidos por sua família.<sup>43</sup>

Os presos são alojados em celas coletivas, em caso de decisão judicial são recolhidos em celas separadas. Em cada cela há quatro camas, sendo assim sua capacidade é para quatro pessoas, porém em média estão alojados dez pessoas por cela. A capacidade de vagas da Cadeia Pública de Apucarana é para cento e trinta e oito presos, e atualmente está alojando trezentos e dois.<sup>44</sup>

Os presos por prisão civil e os que cometeram crime sexual ficam alojados em celas separadas dos demais presos, se o preso se declarar homoafetivo é realizado um pedido de vaga na cadeia da cidade de Rio Branco do Sul/PR, pois a mesma dispõe de celas específicas para homoafetivos, homossexuais. Se o preso informar aos agentes de cadeia que não pode ficar no alojamento com alguns

---

<sup>42</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS. **Cadeia Pública de Apucarana**. Entrevistador: Erenice Aparecida Bagnolli Borsato. Entrevistado: Ney Gomes da Silva. Apucarana, 04 maio 2020. (pessoal).

<sup>43</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc.cit.

<sup>44</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

detentos, este ficará alojado no Seguro. O fornecimento de colchões é feito pelo Conselho da Comunidade, e a família do preso também é permitida a levar.<sup>45</sup>

#### Assistência à saúde

A respeito do atendimento médico, farmacêutico e odontológico, os presos são atendidos quinzenalmente por médico e dentista, sendo atendidos um total de dez a doze presos, consultados em sala específica, quando há necessidade da realização de algum exame solicitado pelo médico, o pedido é encaminhado para a Autarquia de Saúde e quando liberado, o preso é escoltado até o local do exame para realizá-lo.<sup>46</sup>

#### Assistência Jurídica

No tocante a assistência jurídica são feitas visitas semanalmente pelas defensoras públicas de Apucarana ao estabelecimento, sendo os atendimentos realizados no parlatório, e às vezes o atendimento é realizado no corredor das celas, quando o defensor assim desejar. É permitido o acesso ao corredor das celas ao juiz, à defensoria pública e ao conselho da comunidade.<sup>47</sup>

#### Assistência ao Trabalho

Referente aos trabalhos internos e externos realizados pelos presos, na Cadeia Pública de Apucarana, há três detentos que realizam trabalhos na área externa, porém dentro do estabelecimento prisional, contratados pela empresa que fornece a alimentação aos presos ali alojados, sendo estes responsáveis pelo recebimento, peso e medição de temperatura das marmitas, limpeza das caixas que as acondicionam, recebendo um salário mínimo pela prestação do serviço, o salário é depositado na conta do preso, e aos que fazem procuração 80% do valor do salário é destinado a sua família, e o restante do valor é condicionada a seu alvará, quando é emitido seu alvará o preso recebe uma certidão do diretor da Cadeia Pública para resgatar o restante do seu salário. Aos que não fazem procuração para a família, resgatam o valor integral.<sup>48</sup>

Ainda tem os trabalhos de jardinagem, barbearia e de faxina, que correspondem a oito vagas permanentes, aos que realizam esses trabalhos é pago o valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) mensais, que é o pecúlio que o próprio Departamento de Penitenciária (DEPEN) e vagas também para artesanato que

---

<sup>45</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

<sup>46</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

<sup>47</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

<sup>48</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

correspondem a 15% do total da unidade, os trabalhos de artesanato são realizados com materiais fornecidos pela família do preso e após a produção são repassados para a família, o trabalho de artesanato não é remunerado.<sup>49</sup>

Todos os trabalhos são contados para a remissão do preso, sendo que a cada três dias trabalhados é descontado um dia do cumprimento de sua pena. A seleção e a autorização para os trabalhos dos presos são realizadas pelo diretor do estabelecimento, sendo escolhidos os presos que praticaram crimes que não oferecem riscos aos agentes e demais frequentadores da Cadeia Pública.<sup>50</sup>

A supracitada entrevista foi de suma importância, pois trouxe esclarecimentos quanto ao fornecimento de alimentação, higiene, assistência à saúde, de como é realizada a assistência jurídica, bem como sobre os trabalhos realizados por alguns presos e sua ligação com a remissão.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No referido trabalho foi constatado que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil, como a Lei de Execução Penal, asseguram aos privados de liberdade direitos e assistências, com o objetivo de garantir e preservar a sua dignidade, sua integridade física, moral e psicológica, tendo em vista a efetivação do cumprimento da pena de maneira a não ferir os direitos e garantias assegurados a todos os seres humanos, trazendo regras sobre os deveres e disciplina dos presos, bem como assegurando seus direitos e assistências com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena e o inserir no convívio social.

Porém foi observado que nem sempre os direitos expostos na Carta Magna e também as assistências elencadas na Lei de Execução Penal são totalmente alcançadas, pois o Estado não propicia aos privados de liberdade condições adequadas e harmônicas para que cumpram sua pena.

Com o objetivo de verificar a aplicabilidade de alguns dos direitos assistenciais elencados na Lei de Execução Penal foi realizada uma entrevista com o gestor da Cadeia Pública da cidade de Apucarana, onde foi possível verificar que os presos são alojados em celas superlotadas e ainda em desacordo com o tamanho estabelecido na Lei de Execução Penal, com materiais de higiene pessoal

---

<sup>49</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

<sup>50</sup> APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS, loc. cit.

fornecidos pelo Estado de maneira insuficiente, os presos precisam contar com a ajuda da família e do conselho da comunidade, que os auxilia com colchões, roupas de cama e materiais de higiene pessoal.

Diante do estudo realizado ficou cristalino de que não se faz necessária a criação de novas leis, mas sim a exigência de que as leis existentes sejam cumpridas, o Estado deve contribuir para que o preso possa ocupar seu tempo ocioso, lhe dando oportunidades para trabalhar, aprender uma nova profissão ou aprimorar uma já existente, estudar, motivar os privados de liberdade e dar a estes uma nova perspectiva de vida, o incentivando a não mais praticar crime, estudando maneiras de inseri-lo no convívio social, como por exemplo, através de parcerias com empresas que os acolham e lhe mostrem uma nova oportunidade de vida longe do crime.

## REFERÊNCIAS

APLICABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS. **Cadeia Pública de Apucarana**. Entrevistador: Erenice Aparecida Bagnolli Borsato. Entrevistado: Ney Gomes da Silva. Apucarana, 04 maio 2020. (pessoal).

BARBOSA, Licínio. **Direitos, garantias e deveres dos presos**. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos\\_garantias\\_deveres\\_presos.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos_garantias_deveres_presos.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (1764) Cesare Beccaria (1738-1794): Ridendo Castigat Mores. Versão para eBookBooksBrasil.com. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed. Brasília: Câmara. 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 12 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília. 02 dez. 1994. Disponível em:

<http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/1994%20Regras%20Minimas%20para%20o%20Tratamento%20de%20Presos%20no%20Brasil%20-%20CNPCCP.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143641. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. **DJe 26 out. 2018**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 638.467**. Relator: Min. Luiz Fux. 30 mar. 2016. Rio Grande do Sul. Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por morte de detento. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Relator: Min. Luiz Fux Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações e dados estatísticos sobre as eleições 2010**. elaboração Núcleo de Estatística da Assessoria de Gestão Estratégica. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação. 2010. p. 13. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/informacoes\\_e\\_dados\\_estatisticos\\_eleicoes\\_2010\\_web65.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/informacoes_e_dados_estatisticos_eleicoes_2010_web65.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Capítulo 3 Teoria Geral dos direitos Fundamentais. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp/politica-nacional-de-atencao-integral-a-saude-das-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal, teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/181ee8680f9e7b65a95ed4025d1dc1b2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: Método, 2019.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

STJ. (2018). PROCESSO CRIMINAL - **Petição : PET 0006077-69.2017.8.16.0014 PR 0006077-69.2017.8.16.0014 (Acórdão)**. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. **DJ: 19 abr. 2018**. Disponível em JusBrasil: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835297448/processo-criminal-peticao-pet-60776920178160014-pr-0006077-6920178160014-acordao?ref=serp>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ed. ed.rev., ampl. e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson\\_Mandela\\_Rules\\_Pt\\_ebook\\_corr.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/SMRbrochures/Nelson_Mandela_Rules_Pt_ebook_corr.pdf). Acesso em: 26

abr. 2020.

**APÊNDICE - Questionário ao diretor da Cadeia Pública de Apucarana, abordando sobre as assistências disponibilizadas pelo Estado em favor dos presos alojados na cadeia pública de Apucarana.**

- 1- Sobre a alimentação, quem as fornece e quantas refeições cada preso recebe diariamente?
- 2- O Estado fornece materiais para a higiene pessoal?
- 3- Como são realizadas as higienizações das celas?
- 4- Existe local para venda de produtos permitidos, mas que não sejam fornecidos pelo Estado?
- 5- Como são os alojamentos dos presos, banheiro, ventilação e qual o tamanho das celas?
- 6- Quantos presos para o uso de um banheiro e um chuveiro?
- 7- Os presos são recolhidos em celas individuais
- 8- Quantos presos a cela comporta e quantos têm?
- 9- Qual a capacidade do estabelecimento?
- 10- Quantos presos ele abriga no momento?
- 11- Presos homossexuais onde são acomodados
- 12- O Estado fornece colchão?
- 13- Como são realizados os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico?
- 14- A defensoria pública visita esta unidade? Com que frequência?
- 15- Como é feita a comunicação entre o preso e a defensoria pública?
- 16- Há presos que desenvolvem trabalhos internos ou externos nesta unidade?
- 17- Eles recebem salário pelos serviços prestados?
- 18- Como funciona a remição da pena dos presos que trabalham?
- 19- Para a realização dos trabalhos é necessária a autorização do diretor da unidade?



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora por ter me dado saúde, fé e discernimento para superar as dificuldades.

Ao meu esposo, minha filha, razão do meu viver, e demais familiares, pela compreensão e paciência.

A minha orientadora Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri, pela confiança, e pelas valiosas contribuições.

As professoras Ana Cleusa Delben e Ivana Nobre Bertolazo, pela grande atenção e auxílio.

Aos demais professores que transmitiram seus conhecimentos, colaborando com a minha formação acadêmica.

A todos que se fizeram presentes e contribuíram direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

Por último, mas não menos importante aos meus pais, Orides da Silva Bagnolli e José Bagnolli, (in memoriam de ambos), que me ensinaram valores importantes para toda a vida.